



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019

“Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATÓRIO

A proposta apresentada objetiva aprimorar o conceito de entidades filantrópicas, atualmente definido no § 2º e seus incisos do art. 18 da Lei 7.541 de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:

(...)

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

I – educação especial;

II – atendimento a dependentes químicos;

III – atendimento aos idosos;

IV – atendimento às pessoas com deficiência; e

V – atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Pela proposição o predito dispositivo legal passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:

(...)

§ 2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

I – assistência social;

II – comunitária;



- III – cultural;*
- IV – desportiva;*
- V – educacional;*
- VI – religiosa; ou*
- VIII – saúde.*

Na Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Casa Civil, Bombeiro Militar de Santa Catarina e Procuradoria Geral do Estado sobreveio às respostas adormecidas as fls. 11-33.

Na reunião ordinária do dia 03 de dezembro de 2019 da Comissão de Constituição e Justiça restou aprovado por maioria o parecer e voto do relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual, nos exatos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Este relator reconhece a importância do trabalho que as entidades sem fins lucrativos, conhecidas como filantrópicas, exercem na sociedade. O setor filantrópico de Santa Catarina é hoje essencial para milhares de catarinenses que dependem dos atendimentos em saúde, assistência social, educação, esportes, cultura e lazer, entre outros incontáveis benefícios destinados, sobretudo, às comunidades de baixa renda. Trata-se de um conjunto de ações que se caracteriza, em nosso Estado, como política pública e parte do pressuposto constitucional da universalização dos direitos sociais.



Muito embora o reconhecimento que se faz a nobre missão das entidades filantrópicas, este relator fica adstrito à proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual e à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 14 dispõe que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Nesse sentido qualquer concessão ou ampliação de natureza tributária, sem a apresentação de medidas compensatórias no orçamento do Estado, a rigor, incide em incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, tendo em vista que viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que implica em renúncia fiscal que afeta e desequilibra o orçamento do Estado.

Compulsando a manifestação constante as fls. 19-22 oriunda da Secretaria de Estado da Fazenda e fls. 27-31 extrai-se a informação de que o projeto em comento apresenta incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da renúncia de receita sem a necessária compensação.

Conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União em acórdãos específicos e no Relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2016, a qual adotamos como parâmetro, tais medidas devem ser prévias à implementação dos benefícios tributários. Aliás, o Tribunal de Contas da União registrou irregularidade no parecer prévio sobre as contas prestadas pelo presidente da República relativas ao exercício de 2016 e emitiu o seguinte alerta:

“Alertar o Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acerca da ausência de atendimento aos requisitos legais previstos no art. 14 da Lei



de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 113 e 114 da Lei 13.242/2016 (LDO/2016) quando da proposição de ato normativo ou sanção de projeto de lei originário do Poder Legislativo, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários de que decorra renúncia de receita, a exemplo de: projeção do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da correspondente demonstração, atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias, além da fixação de vigência máxima de cinco anos, conforme constatado nos atos de sanção das Leis 13.243/2016, de 11/1/2016, 13.257, de 8/3/2016, 13.315, de 20/7/2016, e 13.353, de 3/11/2016, e de edição das Medidas Provisórias 713, de 1/3/2016, e 762, de 22/12/2016. (Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2016, item 3.2.2, p. 22)”

O Tribunal de Contas da União, em manifestações análogas, possui histórico relevante de fiscalizações de renúncias de receitas, inclusive quanto aos aspectos fiscais envolvidos, por meio dos quais expediu diversas recomendações e determinações a órgãos do Poder Executivo com vistas ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema, principalmente quanto ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: Acórdão 747/2010, Acórdão 809/2014, Acórdão 1.205/2014, Acórdão de Relação 384/2016 e Acórdão 793/2016, todos do Plenário.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, todavia, por prudência, entendo necessária a manifestação prévia acerca da matéria em análise da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto aos eventuais impactos orçamentário-financeiros e as possíveis medidas compensatórias dela decorrentes, em cumprimento ao que determina o art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0319.0/2019 para a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Secretaria de Estado da Casa Civil, para o atendimento ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator